

PROJETO DE LEI N° /2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR MEDIANTE VENDA, IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espirito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar mediante venda, imóveis de propriedade do Município de Anchieta, vinculados à Administração Direta e Indireta, na forma legal, para empresas interessadas em fomentar a expansão de empreendimentos já existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no município, com a finalidade primordial de gerar novos empregos e renda.
- **Art. 2º -** As empresas poderão efetuar o pagamento da alienação à vista ou parcelado em até 48 (quarenta e oito) meses, com carência de 02 (dois) anos para o pagamento da primeira parcela, aplicando-se a respectiva atualização financeira utilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 3º -** As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas de terras deverão iniciar as obras de implantação do novo projeto no prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo concluí-las em 24 (vinte e quatro) meses, sendo ambos os prazos contados a partir da data da emissão do alvará de construção do imóvel.



Parágrafo Primeiro - É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no caput deste artigo, mediante Termo Aditivo, em até 12 (doze) meses, se devidamente justificado pela empresa e desde que as justificativas sejam aceitas pela Secretaria competente.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento dos prazos estipulados neste artigo ensejará o cancelamento dos benefícios concedidos à empresa, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, através dos atos administrativos ou judiciais competentes, a imediata reversão do bem imóvel ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Terceiro - Consolidada a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, caberá à empresa inadimplente a restituição pelos valores eventualmente quitados e indenização pelas benfeitorias físicas eventualmente havidas e contabilmente comprovadas.

Art. 4º - A escritura definitiva de compra e venda do imóvel e a cessão dos direitos oriundos do contrato de promessa de compra e venda firmado com o Município, somente serão concedidos após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento do empreendimento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e da implantação ou da expansão do projeto.

Parágrafo Único - A outorga de escritura definitiva, antes do implemento das condições contratuais, poderá ocorrer, excepcionalmente, se a empresa necessitar ofertar o imóvel como garantia em financiamento bancário para implementação de suas atividades, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a consentir a constituição de hipoteca sobre o imóvel, valendo a anuência até seu adimplemento final.

Art. 5º - As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido e as edificações nele erguidos, exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de compra e venda firmado com o Município,

vedada a cessão a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Urias Simões dos Santos, 09 de novembro de 2018.

Geovane Meneguelle Louzada dos Santos

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atrair novos empreendimentos para o município de Anchieta, bem como possibilitar a expansão dos empreendimentos já existentes, visando o desenvolvimento econômico da cidade através do crescimento da arrecadação municipal e a geração de empregos aos munícipes.

A medida se apresenta em momento importante para todos os setores do comércio, indústria e serviços, em virtude do atual cenário econômico que o município apresenta.

O normativo prevê carência para o pagamento de alienação de imóveis do município de Anchieta e possibilidade de parcelamento, desde que a empresa esteja comprovadamente interessada em fomentar a expansão de empreendimentos já existentes ou estimular a atração de novos.

Referido incentivo, retornará aos cofres municipais por meio de outros recursos, através da geração de novos empregos e do desenvolvimento econômico do município a ser proporcionado pelos empreendimentos.

Ademais, o projeto consigna as devidas proteções ao ente público.

Certo que poderei contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, subscrevo.

Plenário Urias Simões dos Santos, 09 de novembro de 2018.

